



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00318/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109228/2021-15

INTERESSADOS: LATIN AIR SUPPORT LLC

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).
MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEI Nº 12.846/2013. MULTA. DOSIMETRIA. DECLARAÇÃO DE
INIDONEIDADE. MULTA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO.**

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União, por meio da Portaria nº 2.459, de 25 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2021 (doc. SEI nº 2152330), com o objetivo de apurar supostos atos lesivos cometidos pela empresa **LATIN AIR SUPPORT LLC**, dispostos no art. 5º, inciso III e inciso IV, alíneas 'b' e 'd', conforme aludido na Nota Técnica nº 2489/2021/COREP (doc. SEI 2146232), a qual subsidiou o juízo de admissibilidade realizado pela Corregedoria-Geral da União.
2. Em 30 de junho de 2021, após reportagem do jornal Folha de São Paulo intitulada "Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina", o Diretor de Responsabilização de Agentes Públicos, com fundamento na competência que lhe foi outorgada pelo art. 78 da Instrução Normativa do Corregedor-Geral da União nº 08, de 2020, determinou a instauração de Investigação Preliminar Sumária (doc. SEI nº 2146099) para apurar supostas irregularidades expostas na publicação jornalística. Segundo noticiado na matéria, durante um jantar no restaurante Vasto no Brasília Shopping, em que representantes do Ministério da Saúde negociavam com o representante da empresa DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC o fornecimento de 400 milhões de doses da vacina AstraZeneca, o então Diretor de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, Roberto Ferreira Dias, haveria solicitado para o representante da empresa o pagamento de propina de US\$ 1.00 por dose fornecida. Ainda de acordo com a notícia, a proposta inicial teria sido de US\$ 3.50 por dose, mas, posteriormente, foi elevada para US\$ 15.50 por dose.
3. Ao longo da instrução da Investigação Preliminar Sumária (processo nº 00190.105750/2021-10), foram coligidos elementos de prova que indicavam um possível envolvimento de agentes públicos nos fatos em investigação, o que levou a Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos - DIRAP e a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados a decidirem pela atuação conjunta, por meio da Investigação Preliminar Sumária nº 00190.105704/2021-11.
4. Visando à apuração dos fatos supracitados, o Corregedor-Geral da União, por meio da Portaria nº 2.459, de 25/10/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2021, determinou a instauração do presente processo de responsabilização (SEI nº 2152330), para apurar potencial conduta ilícita da empresa LATIN AIR como intermediária na oferta de vacinas perante o Ministério da Saúde.
5. Em observância ao art. 16 da IN CGU nº 13/2019, em 25/11/2021, a Comissão Processante indiciou a empresa LATIN AIR SUPPORT (SEI nº 2188338), pela suposta prática dos seguintes atos ilícitos:
 - a) atuou indevidamente como intermediária na oferta de vacinas perante o Ministério da Saúde, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea 'b' da Lei 12.846/2013;
 - b) se valeu do auxílio de "representantes informais" e facilitadores para ter acesso ao Ministério da Saúde, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso III e inciso IV, alínea 'b' da Lei 12.846/2013;
 - c) encaminhou propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19 fraudando a fase interna do processo de dispensa de licitação pública, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea 'd' da Lei 12.846/2013 e no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;
 - d) atuou de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, incisos II e III, da Lei 8.666/1993."
6. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilidade- CPAR promoveu, então, a intimação da empresa, dando-lhe ciência do Termo de Indiciação e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e especificação de eventual prova a produzir.
7. Tendo em vista a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa indiciada, o Sr. GEORGE PHILLIP MARQUES, sócio da empresa, também foi intimado para que apresentasse defesa escrita (SEI nº 2188338).
8. A intimação foi enviada para a empresa LATIN AIR SUPPORT via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), nos seus endereços nos Estados Unidos da América e na China, e para o senhor George Phillip Marques foi enviado por e-mail, no endereço [REDACTED] e via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), em endereços nos Estados Unidos da América e no Brasil.

9. Diante da ausência de resposta da empresa indiciada e de seu sócio administrador, a CPAR, no intuito de evitar qualquer questionamento relativo à observância do contraditório e da ampla defesa, decidiu efetuar nova notificação, desta vez por meio de edital, a ser veiculado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica e física tenham sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR (SEI nº 2267837).

10. Conforme informado no item 25 do Relatório Final (SEI nº 2328044), a CPAR considerou suficientes as provas já constantes nos autos, não sendo necessário, portanto, a produção de novas provas.

11. Foi elaborado o Relatório Final em 04/04/2022 (SEI nº 2328044), no qual a Comissão Processante manteve sua convicção preliminar, concluindo pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.488.000,00, declaração de inidoneidade da pessoa jurídica, descon sideração da personalidade jurídica da LATIN AIR e extensão dos seus efeitos na aplicação da sanção de declaração de inidoneidade ao sócio GEORGE PHILLIP MARQUES e o reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de GEORGE PHILLIP MARQUES. Por fim, a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora da empresa, com base no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

"a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias."

12. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 04/05/2022 (SEI nº 2328425), tomou ciência do Relatório Final e, com fundamento no § 3º, do art. 16, da Instrução Normativa CGU nº 13/19, ante a revelia da LATIN AIR SUPPORT, dispensou a intimação da pessoa jurídica para manifestar-se sobre o relatório final.

13. Na sequência, mediante Despacho DIREP (SEI nº 2328976), foram encaminhados os presentes autos à COREP, para a análise prevista no art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13/19 e art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553/19).

14. A Corregedoria-Geral da União, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1099/2022/COREP- ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 2374025), concluiu pela regularidade do PAR e adequação da penalidade proposta pela comissão.

15. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica (SEI nº 2494341) para análise da conformidade jurídica do processo e posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

16. É o relatório.

II. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

17. Observa-se que os trabalhos da CPAR foram conduzidos em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, e ao rito previsto na Instrução Normativa CGU nº 13/19.

18. Como relatado, o colegiado decidiu pela indicição da empresa nos termos expostos no Termo de Indicição (SEI nº 2188338), em que foram especificados os fatos imputados à empresa e as provas produzidas.

19. Diante da existência de indícios de que houve abuso da personalidade jurídica, conforme registrado no termo de Indicição (SEI nº 2188338), a comissão, por meio da ATA DE DELIBERAÇÃO 01/2022 - INTIMAÇÃO POR EDITAL (SEI nº 2267837), decidiu intimar também o sócio-administrador da LATIN AIR SUPPORT LLC, Sr. George Phillip Marques (CPF nº [REDACTED]) para apresentar defesa.

20. A empresa LATIN AIR SUPPORT e o Sr. George Phillip Marques foram devidamente notificados para a apresentar defesa escrita e apresentar eventuais provas, primeiramente via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), e, posteriormente, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico da CGU (SEI nº 2267837).

21. Diante da ausência de manifestação, tanto a empresa quanto seu sócio-administrador foram considerados revéis, nos termos do art. 16, § 3º, da Instrução Normativa CGU nº 13/19.

III. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

22. A apuração foi conduzida de maneira adequada, seguindo-se o rito mencionado na Instrução Normativa CGU nº 13/19.

23. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização de empresa.

24. Ademais, a portaria de instauração (SEI nº 2152330) foi publicada de acordo com o art. 13 da Instrução Normativa CGU nº 13/19, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica indiciada.

25. Ainda, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, colhendo e analisando a documentação relativa a IPS nº 00190.105704/2021-11, deflagrada para apurar supostas irregularidades em razão da publicação jornalística, em 29.06.2021, de reportagem intitulada “Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina” no sítio eletrônico do jornal Folha de São Paulo.

26. Foi realizada a devida indicição da empresa e do Sr. George Phillip Marques, por meio de nota de indicição (SEI nº 2188338) em que foi apresentada a descrição objetiva dos atos lesivos imputados, apontando as provas que fundamentam o juízo de ilicitude e os respectivos dispositivos normativos, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Instrução Normativa CGU nº 13/19. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita.

27. Na sequência, e apesar de a pessoa jurídica indiciada e a pessoa natural não terem apresentado defesa escrita, o Relatório Final (SEI nº 2328044) da Comissão mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, concluindo, ao final, pela responsabilização da empresa acusada, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades, declarando a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica a fim de possibilitar a extensão da penalidade ao sócio-administrador, Sr. George Phillip Marques, conforme restou consignado item 72 do Relatório.

IV. DO MÉRITO

A) PRESCRIÇÃO

28. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades de naturezas diversas e cujo prazo de prescrição se sujeita a regras próprias, necessário efetuar a análise em separado da prescrição das penas previstas no art. 87, IV da Lei nº 8.666/93 das penas previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/13.

29. A prescrição das penalidades previstas na Lei nº 12.846/13 está regulamentada nos seguintes termos:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

30. A Controladoria-Geral da União teve ciência dos fatos, em 30 de junho de 2021, por meio da reportagem do jornal "Folha de São Paulo" com o título "*EXCLUSIVO: Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina*", conforme despacho CRG juntado no doc. SEI nº 2146093.

31. A prescrição foi interrompida em 25 de outubro de 2021 com a instauração do presente processo administrativo de responsabilização - PAR (Portaria CRG nº 2.459, de 25/10/2021).

32. Consequentemente, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, interrompido em 25 de outubro de 2021 com a instauração do presente processo administrativo de responsabilização, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá somente em 25 de outubro de 2026.

33. Com relação à aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, deve-se ressaltar que a Lei nº 8.666/93 não regula diretamente a matéria de prescrição, devendo ser aplicada, na hipótese, a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal." (grifo nosso)

34. Portanto, a prescrição foi interrompida em 25 de outubro de 2021 com a instauração do presente processo administrativo de responsabilização - PAR (Portaria CRG nº 2.459, de 25/10/2021). Consequentemente, a prescrição da pretensão punitiva para aplicação da penalidade prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93 ocorrerá somente em 25 de outubro de 2026.

B) DA UTILIZAÇÃO DE REPRESENTANTES INFORMAIS PARA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS. ARTIGO 5º, INCISO III, DA LEI Nº 12.846/13

35. Ao analisar o conjunto probatório dos autos, o colegiado entendeu que as informações colhidas demonstram que a empresa LATIN AIR utilizou-se de representantes informais para apresentar as propostas da vacina da Covid-19 ao Governo Brasileiro:

"considerando as informações sobre reuniões, tratativas e os fatos ocorridos, conforme detalhado na ordem cronológica apresentada no Item IV-A deste relatório, a CPAR entende que a LATIN AIR SUPPORT se utilizou irregularmente de "representantes informais", cujo conjunto probatório indica tráfico de influência para apresentar proposta e tentar obter contrato para venda de vacinas quesabidamente não existiam, logo, não poderiam ser entregues."

36. No termo de indicação, foi considerado pela comissão que a empresa LATIIN AIR teria se valido de "facilitadores como a SENAH, Luiz Paulo Domingueti Pereira e Cristiano Alberto Hossri Carvalho parater acesso ao Ministério da Saúde e encaminhar suas propostas":

"3.59. De acordo com as investigações realizadas, foi possível identificar que preliminarmente a LATIN AIR SUPPORT teria atuado como intermediária na oferta de vacinas perante o Ministério da Saúde em conduta similar à DAVATI. A LATIN AIR teria se valido do auxílio de "representantes informais" e facilitadores como a SENAH, Luiz Paulo Domingueti Pereira e Cristiano Alberto Hossri Carvalho para ter acesso ao Ministério da Saúde e encaminhar suas propostas. Esses supostos "representantes informais" faziam o papel de intermediadores das negociações, por meio do agendamento de reuniões, participação de reuniões com servidores da pasta, além do envio de propostas de vacinas àquela pasta e, na maioria das mensagens, era copiado o Sr. George P. Marques, CEO GLOBAL da LATIN AIR, conforme será demonstrado nos elementos de informação obtidos abaixo."

37. A CPAR não indica, entretanto, quais atos de favorecimento à empresa teriam sido praticados em razão da suposta influência que seus representantes teriam dentro da estrutura do Ministério da Saúde. O fato de terem "o papel de intermediadores das negociações, por meio do agendamento de reuniões, participação de reuniões com servidores da pasta, além do envio de propostas de vacinas àquela pasta", não caracteriza *de per si* nenhuma irregularidade. É necessário que se demonstre que estes intermediários se valeram de sua influência dentro do Governo para obter vantagem de qualquer natureza para a empresa LATIN AIR.

38. Neste aspecto, convém ressaltar que, no histórico de tratativas apresentado no relatório final, verifica-se que as tratativas ocorreram por meio do e-mail funcional dos agentes do Ministério da Saúde envolvidos, além de reuniões no Ministério devidamente registradas.

39. Conforme informado, em 18.02.2021, a empresa LATIN AIR encaminha ao Sr. Mauro Teixeira Figueiredo Carta de Proposta de Fornecimento da vacina para COVID-19. Ato contínuo, em 22.02.2021, houve uma reunião na Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, onde foi apresentada a proposta da empresa LATIN AIR. Em 23.02.2021, o Ministério da Saúde, encaminha e-mail ao Reverendo Amilton Gomes de Paula informando que "existe por parte da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) o interesse na aquisição de doses da vacina para imunizar toda população brasileira. No entanto, todos os processos de aquisição de vacinas no âmbito do Ministério da Saúde, estão sendo direcionadas pela Secretaria Executiva". Por último, em 24.02.2021, o senhor Amilton Gomes de Paula (SENAH) haveria encaminhado para a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde a respectiva proposta da LATIN AIR. Portanto, não teria havido uma tramitação diferenciada para o processo de contratação da LATIN AIR, que, por orientação do Ministério da Saúde, teria que seguir o rito dado a qualquer eventual proposta de vacina para COVID-19, cuja tramitação estava centralizada na Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

40. Portanto, pela descrição dos fatos apresentados no relatório final, não se vislumbra, salvo melhor juízo, nenhuma favorecimento à empresa. Nesse caso, no mínimo, existe dúvida se os representantes foram indicados com o intuito de dissimular os reais interesses da empresa, em razão de sua influência dentro do Governo, haja vista que, no Relatório Final, não existe qualquer descrição de atos ilícitos cometidos por integrantes da Administração Pública para favorecer a empresa.

41. Deve-se ressaltar que a ausência de vínculo formal entre a LATIN AIR e as pessoas que negociavam em nome da empresa não configura qualquer ilícito. Ainda que não possuíssem procuração para atuar em nome da empresa, tampoco há no relatório final qualquer informação que indique que estes representantes informais estavam, por qualquer razão, proibidos de atuar em nome da empresa, seja por terem vínculo de alguma natureza com a Administração ou algum conflito de interesses.

42. Portanto, diante do supracitado, os elementos probatórios expostos no relatório final são insuficientes em demonstrar que os representantes da LATIN AIR se utilizaram de tráfico de influências para alcançar vantagens indevidas perante a Administração Pública.

C) DA FRAUDE AO PROCESSO LICITATÓRIO PÚBLICO. ARTIGO 5º, INCISO IV, ALÍNEAS 'B' E 'D', DA LEI Nº 12.846/13.

43. No que se refere à fraude no processo licitatório, a conclusão da Comissão Processante foi correta, visto que foi embasada em um conjunto probatório consistente.

44. Conforme apontado na Nota Técnica nº 1099/2022/COREP, o Ofício nº 646/2021/SE/GAB/SE/MS (SEI nº 2170005), enviado pelo Ministério da Saúde, solicitou informações, questionando se a AZTRAZENECA havia autorizado a **LATIN AIR ou qualquer empresa** a negociar vacinas para COVID-19 em seu nome com o governo brasileiro.

45. Em ofício datado de 27/01/2021, o *Corporate Affairs Director* da ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA, Jorge Augusto Mazzei, respondeu que: "...*atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado*". Completou dizendo que: "*Caso alguém ofereça vacina por meio do mercado privado, provavelmente trata-se de falsificação e, portanto, deverá ser recusada e reportada às autoridades de saúde/regulatória*".

46. Portanto, a empresa não tinha autorização para apresentar a proposta comercial de fornecimento de 400 milhões de doses da vacina ASTRAZENECA.

47. Nada obstante, na data de 22/02/2021, a empresa LATIN AIR apresentou nova proposta de fornecimento de distribuição de vacinas ao Ministério da Saúde, ainda que fosse manifestamente incapaz de cumprir o objeto do contrato.

48. Em que pese a atuação da empresa LATIN AIR na venda das vacinas, a empresa não possuía qualquer expertise ou experiência no ramo. Ao contrário, a CPAR verificou que, no site da empresa está informado que a empresa é especializada na comercialização de esculturas. Com relação a isso, cumpre colacionar alguns trechos extraídos do Relatório Final:

“ 61. Em consulta ao site da LATIN AIR SUPPORT, verifica-se que se trata, a princípio, de empresa que venderia produtos para esculturas, conforme imagem e tradução (livre) feita pelo Google do texto constante na página inicial do site
[...]

67. DO EXPOSTO, considerando as manifestações do laboratório AstraZeneca e todos os dados levantados sobre a indiciada e seu sócio, a CPAR entende que a LATIN AIR SUPPORT **não demonstra ter experiência ou histórico de atuação no ramo de venda de vacinas, tampouco tem estrutura física e logística que pudessem legitimar a intermediação na venda das indigitadas 400 milhões de doses ao Ministério da Saúde**, bem como se apresentou ilegalmente como intermediadora/distribuidora das vacinas AstraZeneca.”(grifo nosso).

49. Portanto, com base nos documentos e nas provas que se encontram nos autos deste PAR, restou provado que a empresa indiciada apresentou proposta inidônea de 400 milhões de doses da vacina da ASTRAZENECA ao governo brasileiro, a qual não poderia cumprir, uma vez que não era representante autorizada do laboratório, que, ademais, à época não fazia venda ou distribuição da vacina diretamente para o setor privado, caracterizando-se, desta forma, fraude ao procedimento de contratação.

50. Desse modo, e ante a revelia da pessoa jurídica, a conclusão da Comissão Processante se encontra devidamente respaldada pelo conjunto probatório dos autos.

D) DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA LATIN AIR SUPPORT LLC.

51. No que se refere à desconsideração da personalidade jurídica da indiciada, a CPAR entendeu que:

“... há fartas provas nos autos deste PAR para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória ao sócio GEORGE PHILLIP MARQUES, com poder decisório e de administração sobre a LATIN AIR, que foi utilizada para apresentar propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19, que atuou indevidamente como intermediária na oferta de vacinas que sabidamente não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde e por ter se valido do auxílio de “representantes informais” e facilitadores para ter acesso ao Ministério da Saúde”.

52. No âmbito da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a Lei nº 12.846/13 admite a desconsideração da personalidade jurídica sempre que utilizada com abuso de direito no intuito de facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos:

“Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada **com abuso do direito para facilitar**, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.” (grifo nosso).

53. O artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), dispõe sobre o abuso da personalidade jurídica :

“Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica **beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (grifou-se).

54. Nesse sentido, restou caracterizado o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC. Verifica-se que o sócio da LATIN AIR, George Marques, **tinha ciência de todas as propostas apresentadas**, por ser copiado nas mensagens em que eram marcadas reuniões e enviadas propostas, conforme demonstrado no item 34 do Relatório Final:

“3.59. De acordo com as investigações realizadas, foi possível identificar que preliminarmente a LATINAIR

SUPPORT teria atuado como intermediária na oferta de vacinas perante o Ministério da Saúde em conduta similar à DAVATI. A LATIN AIR teria se valido do auxílio de “representantes informais” efacilitadores como a SENAH, Luiz Paulo Domingueti Pereira e Cristiano Alberto Hossri Carvalho parater acesso ao Ministério da Saúde e encaminhar suas propostas. Esses supostos “representantesinformais” faziam o papel de intermediadores das negociações, por meio do agendamento de reuniões, participação de reuniões com servidores da pasta, **além do envio de propostas de vacinas àquela pasta e, na maioria das mensagens, era copiado o Sr. George P. Marques, CEO GLOBAL da LATIN AIR, conforme será demonstrado nos elementos de informação obtidos abaixo.**” (grifo nosso).

55. Apurou-se, portanto, que no presente processo houve abuso da personalidade jurídica por parte de seu sócio George Phillip Marques, que teria se utilizado da empresa para, sabidamente, facilitar seus interesses, oferecendo proposta inidônea e incapaz de ser cumprida.

56. Portanto, as circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indicar o abuso de direito, com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, razão pela qual se corrobora o entendimento da CPAR em sugerir a desconsideração da personalidade jurídica da LATIN AIR SUPPORT LLC, nos termos do artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC.

E) DOS DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM APLICADOS À LATIN AIR DO CÁLCULO DA MULTA PREVISTA NA LEI Nº 12.846/13

57. No que se refere à utilização de pessoa física ou jurídica para a prática de ilícitos e da fraude no processo licitatório, os dispositivos legais aplicáveis são o art. 5º, III e IV, inciso ‘b’ e ‘d’, e o art. 6º, I, ambos da Lei nº 12.846/2013, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

[...]

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;"

58. Com relação à multa, o cálculo foi realizado de acordo com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico V do Relatório Final.

59. A multa foi calculada pela CPAR com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

60. Com relação à primeira etapa, a base de cálculo apontada pela CPAR foi de R\$ 14.880.000,00. Esse montante resultou da busca na internet por informações sobre o real faturamento anual da indiciada, uma vez não há quaisquer informações referentes ao valor do seu faturamento bruto no ano anterior ao da instauração ao PAR, , nem o valor do faturamento no ano em que ocorreu o ato lesivo.

61. Sendo assim, com fundamento no inciso I, do artigo 6º LAC, a empresa LATIN AIR SUPPORT LLC deve pagar multa no valor de R\$ 1.488.000,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil reais).

62. Por fim, e concordando com o entendimento da CPAR, o colegiado sugeriu a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por entender “*que apresentou propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19, atuou indevidamente como intermediária na oferta de vacinas que sabidamente não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde e por ter se valido do auxílio de “representantes informais” e facilitadores para ter acesso ao Ministério da Saúde*”.

III. CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, manifesto concordância parcial pelas conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR por entender que a empresa LATIN AIR SUPPORT LLC praticou os atos lesivos previstos na Lei nº 12.486/2013 utilizando-se de representantes informais para fraudar processo licitatório.

64. Diante disso, essa Consultoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a conclusão do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, que recomendou a aplicação à empresa LATIN AIR SUPPORT LLC das seguintes

penalidades:

a) Multa no valor de R\$ 1.488.000,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil reais).

b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 e conforme item V.3 desse Relatório;

d) Desconsideração da personalidade jurídica da LATIN AIR e extensão dos seus efeitos na aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao sócio GEORGE PHILLIP MARQUES (CPF [REDACTED]); e

e) Reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica LATIN AIR de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de GEORGE PHILLIP MARQUES (CPF [REDACTED])

65. Por fim, diante das penalidades aplicadas, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica e de seu sócio administrador, GEORGE PHILLIP MARQUES.

À consideração superior.

Brasília, 5 de outubro de 2022.

LUCIANO MEDEIROS DE ANDRADE BICALHO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109228202115 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO MEDEIROS DE ANDRADE BICALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANO MEDEIROS DE ANDRADE BICALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-10-2022 20:47. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00766/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109228/2021-15

INTERESSADOS: LATIN AIR SUPPORT LLC

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00318/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, LUCIANO MEDEIROS DE ANDRADE BICALHO que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado para apurar os atos lesivos cometidos pela empresa **LATIN AIR SUPPORT LLC**, consubstanciados e provados em:

- a) atuar indevidamente como intermediária na oferta de vacinas perante o Ministério da Saúde, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea 'b' da Lei 12.846/2013;
- b) encaminhar propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19 fraudando a fase interna do processo de dispensa de licitação pública, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea 'd' da Lei 12.846/2013 e no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;
- c) atuar de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, incisos II e III, da Lei 8.666/1993."

2. Além disso, também restou configurado o abuso do direito por parte do sócio **GEORGE PHILLIP MARQUES** que merece a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Latin Air Support.

3. Ante o exposto, manifesto concordância parcial pelas conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR e integral com o Parecer ora aprovado por entender que a empresa **LATIN AIR SUPPORT LLC** praticou os atos lesivos previstos na Lei nº 12.486/2013 utilizando-se de representantes informais para fraudar processo licitatório.

4. Diante disso, essa Consultoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a conclusão do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, que recomendou a aplicação à empresa **LATIN AIR SUPPORT LLC** das seguintes penalidades:

- a) Multa no valor de R\$ 1.488.000,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil reais).
- b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 e conforme item V.3 desse Relatório;
- d) Desconsideração da personalidade jurídica da **LATIN AIR** e extensão dos seus efeitos na aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao sócio **GEORGE PHILLIP MARQUES** (CPF 110.902.508-43); e
- e) Reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica **LATIN AIR** de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de **GEORGE PHILLIP MARQUES** (CPF [REDACTED])

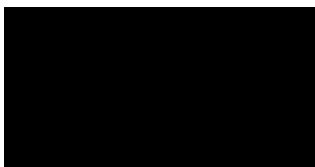
5. Por fim, diante das penalidades aplicadas, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoas jurídica e de seu sócio administrador, **GEORGE PHILLIP MARQUES**.

À Consideração Superior.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109228202115 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-11-2022 17:58. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00883/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109228/2021-15

INTERESSADOS: LATIN AIR SUPPORT LLC

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

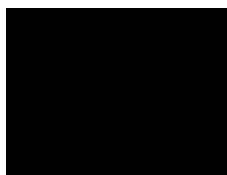
1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 766/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 318/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109228202115 e da chave de acesso db2e31b4



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-12-2022 13:09. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
